



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723662/2012-65
ACÓRDÃO	2201-012.469 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO EMILIO KONRATH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUDA DE CUSTO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PARA FAZER JUS A ISENÇÃO.

Evidenciado, pela documentação acostada aos autos, que os rendimentos considerados omitidos não têm natureza de ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares em caso de remoção de um município para outro, há que se manter a tributação desses rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL DO CONTRIBUINTE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto, é pertinente o lançamento do Imposto de Renda correspondente, lastreado na presunção legal de omissão de rendimentos.

Exclui-se, entretanto, da tributação, no ano-calendário 2008, parcela correspondente a pagamento de consórcio computada em duplicidade, no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal.

INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA-CORRENTE E DOS SEUS SALDOS MENSAIS, INICIAL E FINAL.

O saldo inicial da conta-corrente, quando positivo, corresponde a origem de recursos num determinado mês, e, muito embora o saldo final mensal da conta-corrente sofra influência dos débitos nela efetuados no mês, não há duplicidade de lançamento quando são computados, no Fluxo Financeiro Mensal, como Aplicação, o saldo final da conta-corrente e determinados débitos efetuados nessa conta-corrente, uma vez que, na apuração do saldo final mensal da conta-corrente, são excluídos esses débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1896-1905):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/08/2.012, o Auto de Infração de fls. 1.383 a 1.397, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2.008, 2.009 e 2.010 (anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no

montante de R\$ 329.374,51, dos quais R\$ 154.133,85 correspondem a imposto, R\$ 115.600,40, a multa proporcional, e R\$ 59.640,26, a juros de mora, calculados até 08/2012.

2. Conforme Relatório da Ação Fiscal (fls. 1.400 a 1.418) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1.384 e 1.385), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício (declarados como ajuda de custo, isentos de tributação).

[...]

2.2- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

[...]

3. Cientificado do Auto de Infração em 25/09/2.012 (fl. 1.443), o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fls. 1.468 e 1.470), apresentou, em 24/10/2012, a impugnação de fls. 1.445 a 1.466, acompanhada dos documentos de fls. 1.467 a 1.883, alegando, em síntese, que:

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

3.1- a Ajuda de Custo, objeto de tributação e recebida, pelo contribuinte, no ano de 2007, era, até então, tida como rendimento não tributável, inclusive assim declarado pela fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, através da DIRF por ela encaminhada à Receita Federal e do Informe de Rendimentos fornecido ao contribuinte;

3.2- como se isso não bastasse, a citada fonte pagadora (CELS) corrigiu o erro constante do Informe de Rendimentos, que consignou, como não tributável (ajuda de custo), valor tributável, apresentando à Receita Federal, somente em 26/10/2.011, e sem avisar o contribuinte, nova DIRF (DIRF retificadora);

3.3- diante de tal situação, o contribuinte foi induzido a erro pelo Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e não pode, por isso, ser responsabilizado e penalizado, na medida em que a sua culpa no fato gerador determinante do lançamento do crédito tributário é inexistente, cabendo a culpa pelo ocorrido, de forma óbvia e exclusiva, à fonte pagadora(CELS), que deve arcar com qualquer imputação que possa ocorrer;

3.4- logo, inexistindo qualquer culpa do contribuinte na pretensa infração fiscal apontada no Auto de Infração em foco, é totalmente descabido o apenamento fiscal que está sendo imputado ao contribuinte, uma vez que ele não deu causa ao fato gerador, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de ser invocada a presunção de culpa do contribuinte;

3.5- no caso em análise, o procedimento administrativo que deu cause ao Auto de Infração, ora impugnado, ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ao apenamento fiscal imposto ao contribuinte, utilizou-se da responsabilidade subjetiva, deixando de identificar, como devido e determinado, o real sujeito da obrigação, no caso, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, o que afrontou o art. 142 do CTN(reproduz Doutrina);

3.6- por conseguinte, invoca-se no caso em tela a aplicação subsidiária do art. 128 do CTN, com a imputação da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário atribuído ao contribuinte à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, uma vez ser ela a responsável, exclusiva e direta, pelo fato gerador da obrigação tributária que deu causa à apuração, no auto de Infração, de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica;

3.7- conforme identificado e registrado no Auto de Infração/Relatório (item 1.3- fls. 1411), objeto da presente impugnação, os rendimentos tributáveis recebidos, pelo contribuinte, da CELSP, referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, já foram regularizados pelo contribuinte, mediante o parcelamento efetuado junto à Receita Federal do Brasil;

3.8- assim, pelas razões fáticas e de direito, acima externadas, impugna-se o lançamento efetuado, no que tange à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.037,21;

II- DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM REALIZAÇÃO DE GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL DO CONTRIBUINTE.

II.1- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2007

II.1.1- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

3.9- em que pese assim não ter sido entendido/admitido pela fiscalização efetuada, comprova-se, pelos extratos cujas cópias seguem em anexo, que houve duplicidade no lançamento do valor, cujo montante foi de R\$ 4.036,65, uma vez que tais pagamentos sempre ocorreram mediante débito automático em conta-corrente do Banco do Brasil e, diante da duplicidade ocorrida, houve alteração dos saldos iniciais e finais referentes ao ano de 2.007;

II.1.2- BB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

3.10- as cópias dos extratos acostadas aos autos comprovam tratar-se de empréstimo consignável, cujos pagamentos sempre foram descontados em folha de pagamento, não podendo, assim, serem relacionados novamente na aplicação, pois constam nos saldos iniciais e finais, caracterizando, assim, uma duplicidade de lançamento, no valor de R\$ 16.135,80;

II.1.3- PAGAMENTO DE CONSÓRCIO BB (CORSA) PROPOSTA 188.418 (02/2005)

3.11- as cópias dos extratos anexadas aos autos comprovam que os pagamentos referentes à aplicação de janeiro a dezembro/2007, no total de R\$ 21.479,67, teve o seu lançamento em duplicidade no TCIF, pois o mesmo foi debitado parceladamente na conta-corrente do Banco do Brasil, situação que determina a modificação dos saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte, devendo ser observado o lançamento de R\$ 10.567,42, no dia 19/01/2007, efetuado como item independente, como ocorreu nos demais débitos das parcelas dos meses subseqüentes;

II.1.4- PAGAMENTO DE CONSÓRCIO BB (CORSA) PROPOSTA 403.116 (06/2007)

3.12- as cópias dos extratos em anexo comprovam que o pagamento de tal despesa(R\$ 2.973,54) foi efetuado mediante débito na conta-corrente do Banco do Brasil, o que permite identificar, também, a duplicidade de lançamento, pois o referido valor encontra-se registrado em item independente do TCIF e, também, nos saldos inicial e final da conta-corrente BB/SA, identificando, assim, a indicada duplicidade;

II.1.5- CONTA BB Nº 81492-X, AG. 2626-3 (ANEXO 2)-DISPÊNDIOS EFETUADOS CONTA BANCO DO BRASIL

3.13- persiste a dúvida do contribuinte quanto ao saldo inicial/saldo final, pois, se comprovado pelos extratos constantes dos autos que os gastos ou pagamentos foram relacionados nº Anexo 2/TIF (dispêndios efetuados) e seus valores correspondentes foram transferidos para o Anexo 1/TIF (fluxo financeiro mensal), tratando-se, na sua grande maioria, de contas pagas mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte no BB/SA, é indubitoso que o lançamento está em duplicidade;

3.14- se houve lançamento na listagem Anexo 2 (dispêndios) e, também, na Aplicação(Anexo 5) do TCIF, seus registros, obviamente, foram computados em duplicidade, determinando, assim, alteração nos saldos inicial e final de tais registros; Exemplo 1: Anexo 2(dispêndios efetuados conta Banco do Brasil)/Aplicação/Dia 22/01/2007/Descrição impostos/Valor de R\$ 1.167,00 e este mesmo pagamento foi também realizado em débito na conta-corrente, conforme comprovado nos extratos bancários acostados ao processo;

Exemplo 2: Aplicação/mês novembro/2007/ Valor de R\$ 18.608,50;

II.1.6- CARTÕES DE CRÉDITO (ANEXO 04)

3.15- ao contrário do entendimento do Fisco, no caso dos cartões de crédito houve duplicidade de lançamento referente a tal rubrica, pois os correspondentes gastos estão relacionados no Anexo 4 do TIF e, também, nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias, pois todos os cartões são debitados em conta-corrente bancária, conforme comprovado nos extratos bancários em anexo. Exemplo: Anexo 1 (fluxo financeiro mensal) no pagamento de aplicação/cartões de crédito Anexo 4, valor de R\$ 8.253,50, que foi pago com débito em conta-corrente, conforme extrato da conta do Banco do Brasil, nos dias 16/01/2007(R\$ 6.000,00) e 19/01/2007 (R\$ 2.253,50), cumprindo registrar que tal situação se repete em todos os meses subsequentes e nos anos 2007/2008/2009, tanto em relação ao Banco do Brasil, como ao Bradesco;

3.16- os lançamentos comprovadamente efetuados em duplicidade dão ensejo à ocorrência indevida da alteração dos saldos inicial e final das contas-correntes bancárias de titularidade do contribuinte, tendo como resultado o lançamento de débito tributário que não é devido, como ocorreu no Auto de Infração, ora impugnado;

II.2- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2008

II.2.1- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

3.17- os extratos acostados aos autos comprovam que houve duplicidade no lançamento do montante de R\$ 4.036,65, pois corresponde a pagamentos (parcelas mensais) que sempre ocorreram mediante débito automático em conta-corrente do Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, ocorrendo, desta forma, a duplicidade de lançamento no TIF e, por consequência, no Auto de Infração/Relatório, o que causou, obviamente, a alteração nos saldos inicial e final da indicada conta, tendo como resultado a indevida duplicidade dos citados saldos e a indevida imputação de débito tributário ao contribuinte;

II.2.2- BB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL

3.18- uma vez comprovado nos autos, pelos extratos bancários, que os pagamentos de empréstimos consignáveis sempre foram efetuados mediante desconto em folha de pagamento, não poderiam ser eles relacionados novamente na Aplicação do TCIF, pois já constam nos saldos iniciais e finais do Anexo 5 do mesmo Termo;

3.19- tal situação determina e caracteriza uma duplicidade de lançamento, no valor total de R\$ 16.135,80 e, por consequência, uma tributação indevida incidente sobre tal valor;

II.2.3- CONSÓRCIO BRADESCO- C4-PICASSO/FORD FIESTA

3.20- conforme extratos bancários anexados ao processo, tais valores foram lançados no TCIF em duplicidade, pois os mesmos foram debitados em conta-corrente no Banco Bradesco e, também, no Anexo dos Bancos/TCIF, o que determina alteração nos saldos inicial e final das contas, no valor de R\$ 4.547,10, com o indevido apenamento fiscal do contribuinte;

II.2.4- PAGAMENTO CONSÓRCIO BB (CORSA)- PROPOSTA 403.116 (06/2007)

3.21- os extratos bancários acostados aos autos comprovam que o pagamento de tal consórcio(parcelas), no montante de R\$ 7.320,87, foi efetuado mediante débito na conta-corrente do Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, com a ocorrência de lançamento efetuado pela fiscalização, de forma concomitante, tanto no item independente do TCIF, como nos saldos inicial e final da conta-corrente (Anexo 5), identificando, assim, a duplicidade de lançamento e a indevida tributação do contribuinte;

II.2.5- PREVIDÊNCIA OFICIAL DO CONTRIBUINTE

3.22- houve o lançamento em duplicidade no TIF de valores, no montante de R\$ 3.963,72, conforme extratos constantes dos autos, pois estes valores foram debitados em conta-corrente de titularidade do contribuinte no Banco do Brasil e, ao mesmo tempo, lançados no Anexo 5 do TCIF, caracterizando, assim, a duplicidade de lançamento, bem como a alteração indevida dos saldos inicial e final da conta, lançada no Anexo 1, do mesmo TCIF;

II.2.6- CONTA-CORRENTE BB Nº 81492-X, AG. 2626-3 (ANEXO 2)- DISPÊNDIOS EFETUADOS CONTA BANCO DO BRASIL

3.23- há dúvidas quanto ao saldo inicial/saldo final, pois se os gastos ou pagamentos foram relacionados no Anexo 2 (dispêndios efetuados) e seu valor correspondente foi transferido para o Anexo 1 (fluxo financeiro mensal), sendo, comprovadamente, na sua grande maioria, contas pagas mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte no BB/SA, houve lançamento em duplicidade no TCIF;

3.24- se houve lançamento na listagem Anexo 2 (dispêndios) e, também, na Aplicação(Anexo 5) do TCIF, tais registros foram efetuados em duplicidade, ocasionando, assim, alteração nos saldos inicial e final de tais registros. Exemplo 1: Anexo 2 (dispêndios efetuados conta Banco do Brasil)/Aplicação/Dia 22/01/2007/Descrição impostos/Valor de R\$ 1.167,00, sendo que este mesmo pagamento foi também realizado mediante débito na conta-corrente do contribuinte, conforme extratos bancários anexos;

II.2.7- CARTÕES DE CRÉDITO

3.25- no caso dos cartões de crédito, identifica-se, também, a duplicidade de lançamento nº TCIF, na medida em que os valores de gastos com cartões

estão relacionados no Anexo 4 do mencionado Termo Fiscal e, também, nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias, fato comprovado pelos extratos bancários acostados aos autos, sendo que todos os gastos com cartões são debitados em conta-corrente bancária de titularidade do contribuinte.

Exemplo: pagamento de aplicação/cartões de crédito (Anexo 4), no valor de R\$ 8.253,50, que, conforme extrato bancário, foi efetuado mediante débito em conta-corrente do Banco do Brasil, no dia 16/01/2007 (R\$ 6.000,00) e no dia 19/01/2007 (R\$ 2.253,50), situação essa que se repete em todos os meses subsequentes e nos anos de 2007/2008/2009, tanto no Banco do Brasil, como no Banco Bradesco, e que deu ensejo à alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subsequentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2009

II.3.1- BB CRÉDITO SALÁRIO/PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

3.26- identificou-se no TCIF lançamentos de valores errados das parcelas referentes aos meses julho, agosto e setembro/de 2009, pois foram lançados os valores mensais de R\$ 1.815,05(agosto e setembro de 2009) e R\$ 260,46 (julho de 2.009), ao invés de R\$ 130,23 em cada um daqueles meses, como devido, por tratar-se de parcelas fixas do empréstimo contraído e debitado diretamente na conta-corrente do BB/SA e, se isso não bastasse, também tais valores foram lançados em duplicidade, como item independente no TCIF (Aplicação) e nos saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte (Anexo 5), assertiva esta ratificada nos extratos bancários em anexo;

3.27- tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subsequentes, além de um resultado que originou a tributação indevida do contribuinte;

II.3.2- RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO BB- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

3.28- até o mês de maio/2009, tais valores eram descontados em folha de pagamento, pela CELSP; posteriormente, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do contribuinte para com aquela empresa, as parcelas restantes passaram a ser debitadas diretamente na conta-corrente de titularidade do contribuinte, no Banco do Brasil SA, conforme comprovado pelos extratos bancários acostados aos autos; entretanto, restou registrado, de forma equivocada, no TCIF, a duplicidade de lançamentos do montante correspondente a R\$ 16.953,59 (total das parcelas), eis que tais parcelas foram lançadas no Anexo 5 do TCIF e, também, em item independente da Aplicação do citado Termo, sendo que - tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como

nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado que originou a tributação indevida do contribuinte;

II.3.3- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

3.29- conforme comprovado pelos extratos em anexo, houve duplicidade no lançamento do valor de R\$ 336,39, referente à última parcela do CDC, constando em item independente da Aplicação, do TCIF, e, também, no Anexo 5 do mesmo Termo, alterando, assim, os saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte;

3.30- tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado que originou a tributação indevida do contribuinte;

II.3.4- RENOVAÇÃO CDC/BBSA - EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO-PAGAMENTO

3.31- comprovado, mediante cópias dos extratos bancários em anexo, que o pagamento das parcelas de tal empréstimo (CDC), no total de R\$ 3.725,26, foram realizadas através de débito na conta-corrente de titularidade do contribuinte, no Banco do Brasil; entretanto, o referido montante teve seu registro efetuado em item independente da Aplicação do TCIF e, também, no Anexo 5 do mesmo Termo, alterando, assim, os saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte, sendo que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.5- BB/SA- CONSIGNAÇÃO EM FOLHA-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

3.32- trata-se de empréstimo consignável, cujos pagamentos, comprovados pelo extratos bancários acostados aos autos, sempre foram descontados em folha de pagamento, logo, não poderiam ser relacionados novamente no item Aplicação do TCIF, pois já constam nos saldos iniciais e finais do Anexo 5 do referido Termo, situação essa que caracterizou uma duplicidade de lançamento do montante correspondente a R\$ 1.344,65 e promoveu a alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.6- CONSÓRCIO BRADESCO- C4 PICASSO/FORD FIESTA

3.33- o montante de R\$ 5.684,43 foi lançado em duplicidade no TCIF, uma vez que foram debitados em conta-corrente de titularidade do contribuinte no Banco Bradesco e, também, nº Anexo dos bancos/TCIF, constando, portanto, em item independente do TCIF e no Anexo 5(saldos iniciais e finais) do mesmo Termo, consubstanciando o lançamento em duplicidade e

que determina alteração nos saldos inicial e final da indicada conta-corrente;

3.34- tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.7- PAGAMENTO DE CONSÓRCIO BB/SA (COSA)- PROPOSTA 403.116(06/2007)

3.35- comprovado, pelos extratos bancários constantes dos autos, que o pagamento das parcelas de tal consórcio, no total de R\$ 6.810,37, foi efetuado mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte, no Banco do Brasil, com registro de tal valor nº item independente do TCIF e, também, nos saldos inicial e final da conta-corrente (Anexo 5), fica caracterizada a duplicidade de lançamento, sendo que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.8- PREVIDÊNCIA OFICIAL DO CONTRIBUINTE

3.36- está correto o montante lançado de R\$ 1.730,82, referente ao pagamento de tal rubrica, porém, conforme extratos que integram o processo, houve lançamento em duplicidade, pois este mesmo montante foi debitado na conta-corrente no Banco do Brasil e, concomitantemente, no Anexo 5 do TCIF, causando a alteração indevida dos saldos inicial e final da conta lançada no Anexo 1 do TCIF;

3.37- tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.9- CONTA BB/SA Nº 81492-X- AG. 2626-3-DISPÊNDIOS EFETUADOS NA CONTA DO BANCO DO BRASIL S/A

3.38- perduram as dúvidas do contribuinte quanto ao saldo inicial/saldo final da indicada contacorrente, pois se os gastos ou pagamentos foram relacionados no Anexo 2(dispêndios efetuados) e seu valor correspondente foi transferido para o Anexo 1(fluxo financeiro mensal) e, na sua grande maioria, refere-se a contas pagas mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil, não havendo dúvida de que o lançamento no TCIF está em duplicidade;

3.39- se houve lançamento na listagem Anexo 2 (dispêndios) e, também, na Aplicação(Anexo 5) do TCIF, seus registros obviamente forma efetuados em

duplicidade, ocasionando, assim, alteração nos saldos inicial e final de tais registros. Exemplo 1: Anexo 2 (dispêndios efetuados conta Banco do Brasil)/Aplicação/Dia 22/01/2007/Descrição impostos/Valor de R\$ 1.167,00; fica comprovado pelos extratos bancários acostados aos autos que este mesmo pagamento foi também realizado mediante débito na conta-corrente;

Exemplo 2: Aplicação/mês novembro/2007/Valor de R\$ 18.608,50; tais lançamentos inequivocamente estão registrados em duplicidade;

3.40- tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

II.3.10- CARTÕES DE CRÉDITO

3.41- no caso dos cartões de crédito, também identificou-se duplicidade de lançamento nº TCIF, pois os valores de gastos com cartões estão relacionados no Anexo 4 do mencionado Termo Fiscal e, simultaneamente, comprovado pelos extratos bancários constantes dos autos, considerados nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que todos os valores de despesas dos cartões forma, em caráter não eventual, debitados nas indicadas contas-correntes. Exemplo: Anexo 1 (fluxo financeiro mensal) no pagamento de Aplicação/cartões de crédito-Anexo 4-Valor de R\$ 8.253,50; os extratos bancários constantes do processo comprovam que tal montante foi pago pelo contribuinte através de débito em conta-corrente de sua titularidade no Banco do Brasil, ato este que ocorreu nos dias 16/01/2007 (R\$ 6.000,00) e 19/01/2007 (R\$ 2.253,50) e, concomitantemente, considerados nos saldos inicial e final da conta;

3.42- tal sistemática (débito em conta) foi repetida nos meses e anos subseqüentes (2007/2008/2009), tanto nas contas de titularidade do contribuinte no Banco do Brasil, como no Banco Bradesco, repetindo-se que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte;

III- DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS

3.43- o contribuinte noticia ter efetuado parcelamento de débitos fiscais referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, bem como informa ter anexado comprovação desse parcelamento;

IV- DOS PEDIDOS

3.44- diante do exposto, requer:

- a) seja a presente impugnação recebida e juntada aos autos;
- b) seja acolhida e deferida a presente impugnação;
- c) caso ainda remanesçam débitos tributários após o julgamento da impugnação, que lhe seja deferido o parcelamento correspondente a 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas para o pagamento da eventual obrigação tributária cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída;
- d) indeferido o postulado no item anterior (letra c), que lhe seja deferido o parcelamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas para a efetivação do pagamento da eventual obrigação tributária que lhe venha a ser imputada.

A DRJ deliberou (fls. 1894-1925) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUDA DE CUSTO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PARA FAZER JUS A ISENÇÃO.

Evidenciado, pela documentação acostada aos autos, que os rendimentos considerados omitidos não têm natureza de ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares em caso de remoção de um município para outro, há que se manter a tributação desses rendimentos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Não se aplica a multa de ofício nos casos em que o contribuinte, seguindo orientação da fonte pagadora, informa em sua declaração de ajuste anual, como isentos e não-tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL DO CONTRIBUINTE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto, é pertinente o lançamento do Imposto de Renda correspondente, lastreado na presunção legal de omissão de rendimentos.

Exclui-se, entretanto, da tributação, no ano-calendário 2008, parcela correspondente a pagamento de consórcio computada em duplicidade, no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal.

INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA-CORRENTE E DOS SEUS SALDOS MENSAIS, INICIAL E FINAL.

O saldo inicial da conta-corrente, quando positivo, corresponde a origem de recursos num determinado mês, e, muito embora o saldo final mensal da conta-corrente sofra influência dos débitos nela efetuados no mês, não há duplicidade de lançamento quando são computados, no Fluxo Financeiro Mensal, como Aplicação, o saldo final da conta-corrente e determinados débitos efetuados nessa conta-corrente, uma vez que, na apuração do saldo final mensal da conta-corrente, são excluídos esses débitos.

Impugnação Procedente em Parte

A decisão recorrida excluiu a multa de ofício relativa ao imposto apurado pela inclusão do rendimento tributável de R\$ 27.037,21, por ter reconhecido que a sua declaração como parcela isenta pelo recorrente decorreu de erro provocado pelo preenchimento equivocado da DIRF pela fonte pagadora. Também excluiu a parcela de R\$ 487,77, correspondente a pagamento de consórcio efetuado em abril de 2008 e computada em duplicidade na apuração, no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal/AC 2008.

O contribuinte, cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2017 (fls. 1929), por edital, apresentou recurso voluntário (fls. 1936-1954), em 26/10/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os quais foram declarados como ajudas de custo e, portanto, como isentos de tributação, além de acréscimo patrimonial a descoberto. Em relação a esta última infração, como se sabe, o patrimônio do contribuinte sujeita-se a variações que podem resultar em diminuição (decrécimo patrimonial) ou aumento (acrécimo patrimonial). Para fins de IRPF, como é o presente caso, os acréscimos patrimoniais só se justificam quando possam ser depreendidos dos rendimentos e receitas líquidas auferidos pelo contribuinte, abrangendo aqueles tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, somados a outras receitas, como as provenientes da alienação de bens integrantes de seu patrimônio.

Neste quadro, a soma dos rendimentos líquidos do contribuinte deve necessariamente ser superior ao acréscimo patrimonial verificado no período correspondente. Caso contrário, quando o aumento patrimonial supera o total dos rendimentos declarados, caracteriza-se o “acrécimo patrimonial a descoberto”, situação em que incidirá a tributação pelo imposto de renda. Este resulta precisamente da comparação entre a renda líquida e a variação patrimonial do contribuinte nos seguintes termos: (i) se a renda líquida excede o acréscimo

patrimonial, tem-se o acréscimo coberto; inversamente, (ii) se a renda líquida é inferior ao acréscimo patrimonial, configura-se o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabia ao recorrente, para afastar o lançamento, apresentar documentos que comprovem que os bens foram adquiridos com recursos provenientes de fontes legais, como rendimentos isentos, tributados na fonte, heranças, doações, venda de bens, empréstimos ou poupanças de anos anteriores. Contudo, o presente caso, o recorrente se limitou a arguir que nos cálculos constavam duplicidades, além de mencionar que os débitos referentes aos anos-calandários 2008 e 2009 foram quitados por parcelamento.

Considerando que não há inovação em relação aos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

I.1- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUDA DE CUSTO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PARA FAZER JUS A ISENÇÃO

5. No que tange à apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica, no valor de R\$ 27.037,21, pela descaracterização, como ajuda de custo, da citada verba recebida pelo contribuinte, cumpre, de início reproduzir o art. 39, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, e que trata da citada verba:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX)

6. Para dirimir dúvidas suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, foi exarado o Parecer Normativo Cosit nº 001, de 17 de março de 1994 (publicado no DOU de 23.03.1994), que se transcreve a seguir:

“Dúvidas têm sido suscitadas quanto à interpretação do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22.12.89, que dispõe in verbis :

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação pelo contribuinte." 2. Necessária, inicialmente, a caracterização da natureza do rendimento pago a esse título, posto que a definição legal do fato gerador deve ser

interpretada abstraindo-se da denominação dos fatos ocorridos ou dos atos praticados.

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.

6. Sobre o assunto, o Parecer Normativo CST nº 36/78 (DOU de 03.05.78) emitido à luz da legislação vigente à época, em cujo bojo encontra-se a definição de ajuda de custo, firmou o entendimento que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades.

7. Ressalte-se que, de acordo com os arts. 176 e 111, II, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

8. Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

9. Nos termos do dispositivo legal em comento, a remoção está sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, quando solicitada pelo fisco federal.”

7. O Manual de Perguntas e Respostas de 2008 traz, sobre a matéria, o seguinte entendimento:

“AJUDA DE CUSTO 270 — O que compreende o conceito de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?

Conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XX; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 39, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso III; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994)”

8. Destaque-se que,, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não cabendo interpretações extensivas a situações que não sejam aquela exata e estritamente descrita na lei.

9. No caso concreto, a fonte pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP esclareceu, à fl. 85, que os valores pagos ao contribuinte, mediante a rubrica “ajuda de custo”, no período de outubro/2.005 a abril/2.009 (dentre eles, portanto, a importância de R\$ 27.037,21, relativa ao ano-calendário 2.007, de acordo com o Informe de Rendimentos de fl. 135), não correspondiam, efetivamente, a ajuda de custo cuja isenção da tributação encontra-se prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1.988.

10. Observe-se que a citada fonte pagadora apresentou, em 06/10/2.011, DIRF(Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) retificadora (fl. 1.890), incluindo à tributação a quantia de R\$ 27.037,21, omitida na DIRF originariamente apresentada em 14/02/2.008 (fl. 1.891).

11. Ao tratar sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, assim dispõem o art. 43, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado nº Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;”

12. Desta forma, mantém-se a tributação do rendimento de R\$ 27.037,21, por não constituir ajuda de custo, não podendo ser aplicado, no caso em foco, o disposto no art. 128 do CTN, abaixo reproduzido, na medida em que o contribuinte foi o beneficiário do citado rendimento, sendo, por conseguinte, o sujeito passivo da respectiva obrigação tributária.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

[...]

II- DOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM REALIZAÇÃO DE GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL DO CONTRIBUINTE. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

22. Em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

23. Encontram-se transcritos, abaixo, parte dos dispositivos legais nos quais foi fundamentado o lançamento:

RIR/99 “Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

.....

Art. 55. São também tributáveis:

.....

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

.....

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

.....”

24. De acordo com os artigos acima transcritos, que estão em consonância com o regime de caixa estabelecido pela Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, em seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 1.989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - e ganhos de capital são percebidos.

25. Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

26. Além da exteriorização da omissão de rendimentos, o levantamento em questão propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato que dá ensejo à atividade do lançamento, atividade essa que, por ser vinculada (art.142, parágrafo único, do CTN), deve ser exercida estritamente dentro da lei.

27. Frise-se que, não obstante a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deva ocorrer mensalmente, a sua tributação é feita de forma anual, uma vez que os rendimentos omitidos devem se submeter ao ajuste na declaração de rendimentos anual, consoante legislação reproduzida a seguir:

CTN “Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44- A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos) Lei nº 8.134/1.990 “Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte;

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);” (grifos nossos) Lei nº 9.250/1.995 “Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.” (grifo nosso)

28. Feita a exposição da legislação atinente à apuração de omissão de rendimentos com base na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, passemos à análise das justificativas apresentadas pelo impugnante:

II.1- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2007

II.1.1- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

29. O impugnante alega ter havido duplicidade no lançamento, no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal de 2.007 (fl. 1.419), do item “CDC-Pagto Emprést Eletrônico”, no montante de R\$ 4.036,65 (R\$ 336,39, de janeiro a outubro de 2.007 e dezembro de 2.007, e R\$ 336,36, em novembro de 2.007), uma vez que tais pagamentos sempre ocorreram mediante débito automático em conta-corrente do Banco do Brasil.

Essa suposta duplicidade de lançamento, de acordo com o contribuinte, teria causado alteração dos saldos iniciais e finais referentes ao ano de 2007.

30. Conforme documentos de fls. 1.510, 1.512, 1.514, 1.516, 1.518, 1.520, 1.522, 1.524, 1.526, 1.528, 1.530 e 1.532, na conta-corrente nº 81.492-x, mantida no Banco do Brasil, agência 2626-3, de titularidade do contribuinte, foram efetuados

débitos de janeiro a dezembro de 2.007, no montante de R\$ 4.036,65 (R\$ 336,39, de janeiro a outubro de 2.007 e dezembro de 2.007, e R\$ 336,36, em novembro de 2.007) sob a rubrica de “Pgto CDC Empr Eletrônico”.

31. Nesse ponto, há que se fazer algumas ponderações:

- o saldo da conta-corrente, no início de determinado mês, é computado no campo de Origem, no Fluxo Financeiro Mensal, prestando-se, quando positivo, a justificar/contrabalancear os dispêndios/aplicações efetuados pelo contribuinte durante aquele mês;

- o saldo da conta-corrente, no final de determinado mês, computado no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal e que integrará o campo de Origem de recursos no mês subsequente, como saldo inicial, é o resultado do saldo no início do mês, excluídos todos os valores debitados durante o mês (Ex; faturas de cartão de crédito, parcelas de financiamento, empréstimos, pagamentos de contas de luz/gás, etc) tenham sido, ou não, considerados como aplicação/dispêndio;

- no saldo da conta-corrente, no final de determinado mês, não estão computados, portanto, os débitos efetuados em conta-corrente naquele mês; pelo contrário, esse saldo final é obtido mediante a exclusão, do saldo no início do mês, desses débitos em conta.

32. Conclui-se, desta forma, que não há duplicidade de lançamento quando são computados, no Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente num determinado mês, como Origem de recursos e aplicação/dispêndio, respectivamente, e determinados débitos efetuados em conta-corrente, considerados como aplicação/dispêndio.

Não há que se confundir, na Análise da Evolução Patrimonial Mensal, saldos mensais, inicial e final, da conta-corrente, com débitos efetuados na mesma conta-corrente, constituindo o saldo inicial origem de recursos e o saldo final somente o resultado destes débitos em conta-corrente.

II.1.2- BB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

33. O contribuinte afirma tratar-se de empréstimo consignável, cujos pagamentos sempre foram descontados em folha de pagamento, razão pela qual não poderiam ser relacionados novamente no item aplicação, uma vez que constam nos saldos iniciais e finais, caracterizando, assim, uma duplicidade de lançamento, no total de R\$ 16.135,80.

34. Os documentos de fls. 1.811, 1.812 e 1.890 comprovam que no Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007, à fl. 1.419, no campo Origem, os rendimentos tributáveis mensais recebidos, pelo contribuinte, da fonte pagadora CELSP, foram computados pelos seus valores brutos, sem a exclusão dos empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil e consignados na folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 1.344,65, fato que demonstra que não houve duplicidade de lançamento quando os pagamentos desses empréstimos foram consignados nº

item Aplicação, sob a rubrica de “BB Consignação em Folha-Pagamento de Empréstimo”.

35. Também não pode prevalecer a alegação de duplicidade de lançamento nos itens saldos inicial e final e no item Aplicação (descontos em folha de pagamento) já que, no caso em foco, sequer houve débitos na conta-corrente do Banco do Brasil, mas descontos diretos na folha de pagamento.

II.1.3- PAGAMENTOS DE CONSÓRCIO BB (COSA) PROPOSTA 188.418 (02/2005)

36. Segundo o recorrente, houve duplicidade de lançamento dos pagamentos do referido consórcio, na medida em que esses pagamentos, no montante de R\$ 21.479,67, foram debitados parceladamente na conta-corrente do Banco do Brasil, situação que determina a modificação dos saldos inicial e final da sua conta-corrente, devendo ser observado que o lançamento de R\$ 10.567,42, no dia 19/01/2007, foi efetuado como item independente, assim como ocorreu com os demais débitos das parcelas dos meses subseqüentes.

37. Os extratos de fls. 1.510, 1.511, 1.512, 1.514, 1.516, 1.518, 1.520, 1.522, 1.524, 1.526, 1.528 e 1.529, referentes à conta-corrente nº 81.492-x, mantida nº Banco do Brasil, agência 2626-3, de titularidade do contribuinte, apontam débitos relativos a pagamento de prestações de consórcio, no ano-calendário 2007, no montante de R\$ 21.479,67, com os valores mensais discriminados no Fluxo Financeiro Mensal, à fl. 1.419. Observe-se que o débito em conta-corrente, no dia 19/01/2007, mencionado pelo contribuinte, foi no valor de R\$ 10.000,00 e correspondeu a lance de consórcio (fl. 1.511).

38. Como já explicado nos itens 31 e 32, o saldo inicial da conta-corrente, quando positivo, corresponde a origem de recursos num determinado mês, e, muito embora o saldo final da conta-corrente num determinado mês sofra influência dos débitos em conta-corrente efetuados naquele mês, não há duplicidade de lançamento quando são computados, no Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente e determinados débitos efetuados em conta-corrente, uma vez que na apuração do saldo final são excluídos esses débitos que, pela sua natureza, poderão integrar o item Aplicação no Fluxo Financeiro Mensal, fato que ocorre no caso em tela, por tratar-se de pagamentos de lance/prestações de consórcio.

II.1.4- PAGAMENTO DE CONSÓRCIO BB (COSA) PROPOSTA 403.116 (06/2007)

39. Em relação a esses pagamentos, no montante de R\$ 2.973,54, discriminados nº Fluxo Financeiro Mensal, à fl. 1.419 e cujos respectivos extratos encontram-se às fls. 1.520, 1.526, 1.528, 1.530 e 1.532, o contribuinte também alega duplicidade de lançamento, uma vez que foram efetuados mediante débito em conta-corrente do banco do Brasil e estariam registrados, também, nos saldos inicial e final da mesma conta-corrente.

40. É de se repetir que não houve simultaneidade de lançamento, porquanto os citados débitos em conta-corrente foram computados, uma única vez, em item

próprio do campo Aplicação e os valores dos saldos da conta-corrente ao final de cada um dos meses, nos quais não estavam incluídos os correspondentes débitos, foram consignados em outro item do campo Aplicação. Frise-se, mais uma vez, que o saldo da conta-corrente ao final do mês e que integra o campo da Aplicação no Fluxo Financeiro Mensal toma como base o saldo da conta-corrente no início do mês, computado como origem de recursos, e é apurado após a exclusão dos débitos em conta-corrente naquele mês, ou seja, este saldo final é apenas o resultado da movimentação bancária no mês (débitos e créditos), não contendo, em seu valor, os débitos efetuados naquele mês.

II.1.5- CONTA BB Nº 81492-X, AG. 2626-3 (ANEXO 2)- DISPÊNDIOS EFETUADOS CONTA BANCO DO BRASIL

41. O impugnante afirma que, se houve lançamento na listagem Anexo 2 (dispêndios- fls. 1.422 a 1.431) e, também, na Aplicação (Anexo 5- fl. 1.439) do TCIF, seus registros foram computados em duplicidade, determinando, assim, alteração nos saldos inicial e final de tais registros.

42. No Exemplo 1, o contribuinte assevera que o valor de R\$ 1.167,00, computado no Anexo 2 como dispêndio (Impostos) efetuado na conta do Banco do Brasil em 22/01/2007 (fl. 1.422), também foi debitado na mesma conta-corrente. Ocorre que este valor de R\$ 1.167,00, que se encontra computado no campo Aplicação do Fluxo Financeiro Mensal/ AC 2007 (fl. 1.419), no item “Conta BB nº 81.492-X Ag 2626-3 (Anexo 02), conforme fl. 1.431, pelo próprio fato de ter sido debitado na citada conta-corrente, não integra o saldo da conta-corrente do Banco do Brasil ao final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439), não ocorrendo, destarte, duplicidade de lançamento, raciocínio que pode ser estendido para todos os dispêndios ocorridos nos demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

43. Em relação ao Exemplo 2, o valor de R\$ 18.608,50 refere-se a TEDTransferência Eletrônica Disponível (e respectiva tarifa de emissão) efetuada em 09/11/2.007, na conta-corrente do Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 1.530, constando no campo Aplicação do Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007 (fl. 1.419), somente no item “Aquisição de Moeda Estrangeira-US\$”, não tendo sido computado no Anexo 2, como se constata à fl. 1.424.

Também neste exemplo não houve duplicidade de lançamento, na medida em que no saldo da conta-corrente do Banco do Brasil no final de novembro de 2.007 (R\$ 2.064,72- fl. 1.439), não está computada a Aplicação de R\$ 18.608,50.

II.1.6- CARTÕES DE CRÉDITO (ANEXO 04)

44. Também no caso dos cartões de crédito, o contribuinte alega ter ocorrido duplicidade de lançamento, na medida em que os correspondentes gastos estão relacionados nº Anexo 4 do TCIF e, concomitantemente, nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias, já que todos os cartões são debitados em conta-corrente bancária.

45. Para comprovar tal assertiva, o suplicante cita o exemplo dos débitos com cartões de crédito, relacionados no Anexo 4, efetuados na conta-corrente do Banco do Brasil, nos dias 16/01/2007 (R\$ 6.000,00 – fl. 1.436) e 19/01/2007 (R\$ 2.253,50 – fl. 1.436), e que integram o Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007 (Anexo 1), à fl. 1.419, como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, observando que tal situação se repete em todos os meses subsequentes e nos anos 2007, 2008 e 2009, tanto em relação ao Banco do Brasil, como ao Bradesco.

46. O montante de R\$ 8.253,50, relativo aos débitos em conta-corrente do Banco do Brasil oriundos do pagamento de cartões de crédito, efetuados nos dias 16/01/2007 e 19/01/2007, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 2.253,50, respectivamente (extrato bancário à fl. 1.511), foi transposto do Anexo 04 (Dispêndios efetuados- Cartões de Crédito do Contribuinte) para o Anexo 01 (Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007), como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, conforme fls. 1.419, 1.436 e 1.438.

Cumprе observar que, no saldo da conta-corrente do Banco do Brasil, no final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439), não está incluído o dispêndio com cartões de crédito no citado mês, no total de R\$ 8.253,50, o que afasta a tese da existência de duplicidade de lançamento, podendo ser extraída conclusão idêntica em relação a todos os demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

II.2- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2008

II.2.1- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

47. Reitera o contribuinte a tese da existência de duplicidade de lançamento, agora em relação aos pagamentos de empréstimos eletrônicos, que, além de terem sido computados no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal de 2.008 (fl. 1.420), no item “CDC-Pagto Emprést Eletrônico”, no montante de R\$ 4.036,65 (leia-se R\$ 3.700,29, referentes a R\$ 336,39, em janeiro, fevereiro e de abril a dezembro de 2.007), foram efetuados mediante débito automático em conta-corrente do Banco do Brasil, sendo que essa suposta duplicidade de lançamento teria causado alteração dos saldos inicial e final da citada conta.

48. Conforme extratos bancários de fls. 1.534, 1.536, 1.540, 1.542, 1.544, 1.546, 1.548, 1.550, 1.552, 1.554 e 1.558, foram efetuados débitos na conta-corrente nº 81.492-x, mantida no Banco do Brasil, agência 2626-3, de titularidade do contribuinte, nos meses e nos valores acima discriminados, sob a rubrica de “Pgto CDC Empr Eletrônico”.

49. Nos saldos da conta-corrente mantida no Banco do Brasil, nos finais de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano de 2.008, discriminados à fl. 1.439, não estão computados os respectivos débitos em conta-corrente, nos valores mensais de R\$ 336,39 e que integraram o campo de Aplicação, nº Fluxo Financeiro Mensal de 2.008, no item “CDC-Pagto Emprést Eletrônico” (fl. 1.420).

50. Tal conclusão se justifica pelo fato do saldo da conta-corrente, no final de determinado mês, computado no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal, ser o resultado do saldo no início do mês, incluídos os créditos efetuados no mês e excluídos todos os valores debitados durante o mês (Ex; faturas de cartão de crédito, parcelas de financiamento, empréstimos, pagamentos de contas de luz/gás, etc) tenham sido, ou não, esses débitos considerados como aplicação/dispêndio.

II.2.2- BB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL

51. Observa o impugnante que os pagamentos de empréstimos consignáveis sempre foram efetuados mediante desconto em folha de pagamento, razão pela qual não poderiam ser relacionados, novamente, como Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal, pois já constam nos saldos iniciais e finais do Anexo 5, fato que caracteriza uma duplicidade de lançamento, no valor total de R\$ 16.135,80 e, por consequência, uma tributação indevida incidente sobre tal valor.

52. Os documentos de fls. 136, 1.813, 1.814, 1.815 e 1.892 comprovam que nº Fluxo Financeiro Mensal/AC 2008, à fl. 1.420, no campo Origem, os rendimentos tributáveis mensais recebidos, pelo contribuinte, da fonte pagadora CELSP, foram computados pelos seus valores brutos, sem a exclusão dos empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil e consignados na folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 1.344,65, fato que demonstra que não houve duplicidade de lançamento quando os pagamentos desses empréstimos foram consignados no item Aplicação, sob a rubrica de “BB Consignação em Folha-Pagamento de Empréstimo” .

53. Também não pode prevalecer a alegação de duplicidade de lançamento nos itens saldos inicial e final e no item Aplicação (descontos em folha de pagamento) já que, no caso em foco, sequer houve débitos na conta-corrente do Banco do Brasil, mas descontos diretos na folha de pagamento.

[...]

II.2.4- PAGAMENTO CONSÓRCIO BB (CORSA)- PROPOSTA 403.116 (06/2007)

57. Os pagamentos das parcelas do referido consórcio, no montante de R\$ 7.320,87, foram efetuados mediante débito na conta-corrente do Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, tendo havido, segundo o impugnante, lançamento em duplicidade de tais valores, na medida em que constam, de forma concomitante, tanto como Aplicação, no item independente do Fluxo Financeiro Mensal, quanto nos saldos inicial e final da conta-corrente(Anexo 5).

58. Em relação a esses pagamentos, no montante de R\$ 7.320,87, discriminados nº Fluxo Financeiro Mensal/AC 2008, à fl. 1.420 e cujos respectivos extratos do Banco do Brasil encontram-se às fls. 1.534, 1.536, 1.538, 1.540, 1.542, 1.544, 1.546, 1.548, 1.550, 1.552, 1.554 e 1.558, não houve simultaneidade de lançamento, porquanto os citados débitos em conta-corrente foram computados,

uma única vez, em item próprio do campo Aplicação e os valores dos saldos da conta-corrente ao final de cada um dos meses, nos quais não estavam incluídos os correspondentes débitos, foram consignados em outro item do campo Aplicação, observando-se, mais uma vez, que o saldo da conta-corrente ao final do mês e que integra o campo da Aplicação no Fluxo Financeiro Mensal toma como base o saldo da conta-corrente nº início do mês, computado como origem de recursos, e é apurado após a exclusão dos débitos em conta-corrente naquele mês, ou seja, este saldo final é apenas o resultado da movimentação bancária no mês (débitos e créditos), não contendo, em seu valor, os débitos efetuados naquele mês.

II.2.5- PREVIDÊNCIA OFICIAL DO CONTRIBUINTE

59. Em relação aos pagamentos da previdência oficial do contribuinte, no montante de R\$ 3.963,72, este alega também ter ocorrido duplicidade de lançamento, pois estes valores foram debitados em conta-corrente de titularidade do contribuinte no Banco do Brasil e, ao mesmo tempo, lançados no Anexo 5 do TCIF, caracterizando, outrossim, a alteração indevida dos saldos inicial e final da conta, lançada no Anexo 1, do mesmo TCIF.

60. Conforme documentos de fls. 1.820 e 1.892, os pagamentos computados nº Fluxo Financeiro Mensal/AC 2008, como Aplicação, no item “Previdência Oficial do contribuinte” (fl. 1.420), não foram efetuados mediante débito em conta-corrente, mas sim, originaram-se de descontos realizados, diretamente, nas folhas de pagamento correspondentes aos rendimentos pagos ao contribuinte pela pessoa jurídica Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo-CELSA, observando-se que, no citado Fluxo Financeiro Mensal/AC 2008, esses rendimentos foram computados, como origem de recursos, no item “Rend.TributáveisCELSA”, pelos seus valores brutos, circunstâncias que afastam qualquer possibilidade de duplicidade de lançamento.

II.2.6- CONTA-CORRENTE BB Nº 81492-X, AG. 2626-3 (ANEXO 2)-DISPÊNDIOS EFETUADOS CONTA BANCO DO BRASIL

61. O recorrente afirma que, se os gastos ou pagamentos foram relacionados nº Anexo 2 (dispêndios efetuados) e seus valores correspondentes foram transferidos para o Anexo 1 (fluxo financeiro mensal), sendo, comprovadamente, na sua grande maioria, contas pagas mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte no BB/SA, houve lançamento em duplicidade, ocasionando, assim, alteração nos saldos inicial e final de tais registros.

62. No Exemplo 1, o contribuinte assevera que o valor de R\$ 1.167,00, computado no Anexo 2 como dispêndio (Impostos) efetuado na conta do Banco do Brasil em 22/01/2007(fl. 1.422), também foi debitado na mesma conta-corrente. Ocorre que este valor de R\$ 1.167,00, que se encontra computado no campo Aplicação do Fluxo Financeiro Mensal/ AC 2007 (fl. 1.419), no item “Conta BB nº 81.492-X Ag 2626-3 (Anexo 02), conforme fl. 1.431, pelo próprio fato de ter sido debitado na citada conta-corrente, não integra o saldo da conta-corrente do Banco do Brasil ao final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439),

não ocorrendo, destarte, duplicidade de lançamento, raciocínio que pode ser estendido para todos os dispêndios ocorridos nos demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

II.2.7- CARTÕES DE CRÉDITO

63. Com relação aos cartões de crédito, o contribuinte alega também ter ocorrido duplicidade de lançamento, na medida em que os correspondentes gastos estão relacionados nº Anexo 4 do TCIF e, concomitantemente, nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias, já que todos os cartões são debitados em conta-corrente bancária.

64. Para comprovar tal alegação, o suplicante cita o exemplo dos débitos com cartões de crédito, relacionados no Anexo 4, efetuados na conta-corrente do Banco do Brasil, nos dias 16/01/2007 (R\$ 6.000,00 – fl. 1.436) e 19/01/2007 (R\$ 2.253,50 – fl. 1.436), e que integram o Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007 (Anexo 1), à fl. 1.419, como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, observando que tal situação se repete em todos os meses subseqüentes e nos anos 2007, 2008 e 2009, tanto em relação ao Banco do Brasil, como ao Bradesco.

65. O montante de R\$ 8.253,50, relativo aos débitos em conta-corrente do Banco do Brasil oriundos do pagamento de cartões de crédito, efetuados nos dias 16/01/2007 e 19/01/2007, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 2.253,50, respectivamente(extrato bancário à fl. 1.511), foi transposto do Anexo 04 (Dispêndios efetuados- Cartões de Crédito do Contribuinte) para o Anexo 01 (Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007), como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, conforme fls. 1.419, 1.436 e 1.438.

Cumprе observar que, no saldo da conta-corrente do Banco do Brasil, no final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439), não está incluído o dispêndio com cartões de crédito no citado mês, no total de R\$ 8.253,50, o que afasta a tese da existência de duplicidade de lançamento, podendo ser extraída conclusão idêntica em relação a todos os demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

II.3- DO FLUXO FINANCEIRO MENSAL/2009

II.3.1- BB CRÉDITO SALÁRIO/PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

66. O contribuinte defende a tese da existência de lançamentos de valores errados das parcelas referentes aos meses julho, agosto e setembro/de 2009, pois foram lançados os valores mensais de R\$ 1.815,05 (agosto e setembro de 2009) e R\$ 260,46 (julho de 2.009), ao invés de R\$ 130,23 em cada um daqueles meses, como devido, por tratar-se de parcelas fixas do empréstimo contraído e debitado diretamente na conta-corrente do BB/SA e, se isso não bastasse, também tais valores foram lançados em duplicidade, como item independente nº TCIF (Aplicação) e nos saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte (Anexo 5), sendo que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-

corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado que originou a tributação indevida do contribuinte.

67. Compulsando o Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, à fl. 1.421, constata-se que, ao contrário do que afirma o impugnante, no campo de Aplicação, no item “BB Crédito Salário-pagamento de Empréstimo”, encontram-se consignados, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.009, a quantia de R\$ 130,23, em cada um desses meses, conforme extratos do Banco do Brasil, às fls. 1.574, 1.576, 1.578, 1.580, 1.582 e 1.584.

68. Não há duplicidade de lançamento quando são computados, no Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente num determinado mês, como Origem de recursos e aplicação/dispêndio, respectivamente, e determinados débitos efetuados em conta-corrente, considerados como aplicação/dispêndio. Não há que se confundir, na Análise da Evolução Patrimonial Mensal, saldos mensais, inicial e final, da conta-corrente, com débitos efetuados na mesma conta-corrente, constituindo o saldo inicial origem de recursos e o saldo final somente o resultado destes débitos em conta-corrente.

II.3.2- BB CONSIGNAÇÃO RENOVAÇÃO- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

69. O interessado informa que, até o mês de maio/2009, os valores correspondentes ao pagamento de empréstimo eram descontados em folha de pagamento, pela CELSP;

posteriormente, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do contribuinte para com aquela empresa, as parcelas restantes passaram a ser debitadas diretamente na conta-corrente de titularidade do contribuinte, no Banco do Brasil SA; entretanto, as parcelas pagas, nº montante de R\$ 16.953,59, teriam sido lançadas em duplicidade, uma vez computadas nº Anexo 5 do TCIF e, também, em item independente da Aplicação, sendo que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado que originou a tributação indevida do contribuinte.

70. Conforme extratos do Banco do Brasil, às fls.1.572, 1.574, 1.576, 1.578, 1.580, 1.582 e 1.584, nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.009, foram efetuados débitos na conta-corrente do contribuinte, mantida no Banco do Brasil, sob a rubrica de “Pgto BB Renovac Consignação”, nos valores de R\$ 1.716,99, R\$ 1.684,82, R\$ 1.718,91, R\$ 1.684,82, R\$ 1.684,82, R\$ 1.684,82 e R\$ 1.723,95, respectivamente.

Esses valores constam do campo Aplicação, no item “BB Consignação Renovação-Pagamento de Empréstimo” do Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009 (fl. 1.421), assim como a quantia de R\$ 1.684,82, em cada um dos meses de março, abril e maio de 2.009, que, segundo o contribuinte, foi descontada diretamente na folha de pagamento, observando-se que, no citado Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, os correspondentes rendimentos que sofreram este desconto foram computados,

como origem de recursos, no item “Rend.Tributáveis-CELS””, pelos seus valores brutos (fls. 1.421 e 1.893).

71. Embora o saldo final da conta-corrente num determinado mês sofra influência dos débitos em conta-corrente efetuados naquele mês, não há duplicidade de lançamento quando são computados, como Aplicação, em itens distintos do Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente e determinados débitos efetuados em conta-corrente (nº caso, pagamentos de empréstimos), uma vez que na apuração do saldo da conta-corrente ao final do mês são excluídos esses débitos.

II.3.3- CDC- PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO

72. Alega o recorrente que houve duplicidade no lançamento do valor de R\$ 336,39, referente à última parcela do CDC, constando em item independente da Aplicação, do TCIF, e, também, no Anexo 5 do mesmo Termo, alterando, assim, os saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte, também em relação aos meses subseqüentes, além de acarretar a tributação indevida do contribuinte.

73. Conforme extrato bancário de fl. 1.560, foi efetuado débito na conta-corrente nº 81.492-x, mantida no Banco do Brasil, agência 2626-3, de titularidade do contribuinte, em 12/01/2.009, no valor de R\$ 336,39, sob a rubrica de “Pgto CDC Empr Eletrônico”.

74. No saldo da conta-corrente mantida no Banco do Brasil, no final de janeiro de 2.009, no valor negativo de R\$ 4.045,29 (fl. 1.439), não está computado o citado débito em conta-corrente, no valor de R\$ 336,39 e que integrou o campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal de 2.009, no item “CDC-Pagto Emprést Eletrônico” (fl. 1.421), não correndo, desta forma, duplicidade de lançamento.

75. É de se ponderar, mais uma vez, que o saldo da conta-corrente, no final de determinado mês, computado no campo de Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal, é o resultado do saldo no início do mês, incluídos os créditos efetuados no mês e excluídos todos os valores debitados durante o mês (Ex; faturas de cartão de crédito, parcelas de financiamento, empréstimos, pagamentos de contas de luz/gás, etc), tenham sido, ou não, esses débitos considerados como aplicação/dispêndio.

II.3.4- BB CDC EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO-RENOVAÇÃO-PAGAMENTO

76. Observa o contribuinte que os pagamentos das parcelas de tal empréstimo(CDC), no total de R\$ 3.725,26, foram realizados através de débito na conta-corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil e, como o referido montante teve seu registro efetuado em item independente da Aplicação do TCIF e, também, no Anexo 5 do mesmo Termo, houve alteração dos saldos inicial e final da conta-corrente do contribuinte, sendo que tal situação teria acarretado alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte.

77. Conforme extratos do Banco do Brasil, às fls.1.572, 1.574, 1.576, 1.578, 1.580, 1.582 e 1.584, foram efetuados, em cada um dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.009, débitos na conta-corrente do contribuinte, mantida nº Banco do Brasil, sob a rubrica de “Pgto CDC Empr Eletrônico”, no valor de R\$ 532,18, em cada um desses meses. Esses valores constam do campo Aplicação, no item “BB CDC Empr Eletrônico -Renovação-Pagamento” do Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009 (fl. 1.421).

78. Embora o saldo final da conta-corrente num determinado mês sofra influência dos débitos em conta-corrente efetuados naquele mês, não há duplicidade de lançamento quando são computados, como Aplicação, em itens distintos do Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente e determinados débitos efetuados em conta-corrente (nº caso, pagamentos de empréstimos), uma vez que na apuração do saldo da conta-corrente ao final do mês são excluídos esses débitos.

II.3.5- BB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA-PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO

79. O impugnante alega tratar-se de empréstimo consignável, cujos pagamentos sempre foram efetuados mediante desconto em folha de pagamento, razão pela qual não poderia ser relacionado, novamente, como Aplicação, no Fluxo Financeiro Mensal, pois já consta nos saldos iniciais e finais do Anexo 5, fato que caracteriza uma duplicidade de lançamento, no valor de R\$ 1.344,65, promovendo, ainda, a alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subsequentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida do contribuinte.

80. Os documentos de fls. 1.822 e 1.893 comprovam que no Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, à fl. 1.421, no campo Origem, os rendimentos tributáveis mensais recebidos, pelo contribuinte, da fonte pagadora CELSP, foram computados pelos seus valores brutos, sem a exclusão do empréstimo concedido pelo Banco do Brasil e consignado na folha de pagamento, no valor de R\$ 1.344,65, fato que demonstra que não houve duplicidade de lançamento quando o pagamento desse empréstimo foi consignados no item Aplicação, sob a rubrica de “BB Consignação em Folha-Pagamento de Empréstimo” .

81. Também não pode prevalecer a alegação de duplicidade de lançamento nos itens saldos inicial e final e no item Aplicação (descontos em folha de pagamento) já que, no caso em foco, sequer houve débito na conta-corrente do Banco do Brasil, mas desconto direto na folha de pagamento.

II.3.6- CONSÓRCIO BRADESCO- C4 PICASSO/FORD FIESTA

82. De acordo com o contribuinte, os valores dos pagamentos do citado consórcio, no montante de R\$ 5.684,43, foram lançados em duplicidade, pois, além dos pagamentos terem sido efetuados mediante débito em conta-corrente no Banco Bradesco, de titularidade do contribuinte, constam, também, no Anexo dos Bancos/TCIF e no Anexo 5 (salvos iniciais e finais) do mesmo Termo,

caracterizando lançamento em duplicidade e acarretando alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte.

83. Os extratos bancários de fls. 1.604, 1.605, 1.606, 1.607, 1.608, 1.609, 1.610, 1.611, 1.612 e 1.613, referentes à conta-corrente nº 0012116-9, mantida no Bradesco, agência 3196, de titularidade do contribuinte, apontam débitos na citada conta-corrente, relativos a pagamentos de consórcio, no montante de R\$5.684,43, cujas datas e valores encontram-se discriminados no Fluxo Financeira Mensal/AC 2.009, no campo Aplicação, no item “CONSÓRCIO BRADESCO- C4 PICASSO/FORD FIESTA” (fl. 1.421).

84. Pela análise dos documentos de fls. 1.421, 1.433, 1.434 e 1.435, constata-se que nenhum pagamento de consórcio computado, como Aplicação, no item “CONSÓRCIO BRADESCO C4 PICASSO/FORD FIESTA”, no Fluxo Financeira Mensal/AC 2.009 foi considerado, também como Aplicação, no item “Conta BRADESCO nº 0012116-9 Ag 3196(Anexo 03)”, do citado Fluxo Financeira Mensal, não tendo ocorrido simultaneidade de lançamento. Sob outra ótica, também não há duplicidade de lançamento quando são computados, como Aplicação, em itens distintos do Fluxo Financeiro Mensal, os saldos inicial e final da conta-corrente e determinados débitos efetuados em conta-corrente(no caso, pagamentos de consórcio), uma vez que na apuração do saldo da conta-corrente ao final do mês são excluídos esses débitos.

II.3.7- PAGAMENTO DE CONSÓRCIO BB (CORSA)- PROPOSTA 403.116 (06/2007)

85. Os pagamentos das parcelas do referido consórcio, no montante de R\$ 6.810,37, foram efetuados mediante débito na conta-corrente do Banco do Brasil, de titularidade do contribuinte, tendo havido, segundo o impugnante, lançamento em duplicidade de tais valores, na medida em que constam, de forma concomitante, tanto como Aplicação, no item independente do Fluxo Financeiro Mensal, quanto nos saldos inicial e final da conta-corrente(Anexo 5), sendo que tal situação acarretou alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subseqüentes, além de uma tributação indevida do contribuinte.

86. Em relação a esses pagamentos, no montante de R\$ 6.810,37, discriminados nº Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, à fl. 1.421, e cujos respectivos extratos do Banco do Brasil encontram-se às fls. 1.560, 1.562, 1.564, 1.566, 1.568, 1.572, 1.574, 1.576, 1.578, 1.580, 1.582 e 1.584, não houve simultaneidade de lançamento, porquanto os citados débitos em conta-corrente foram computados, uma única vez, em item próprio do campo Aplicação e os valores dos saldos da conta-corrente ao final de cada um dos meses, nos quais não estavam incluídos os correspondentes débitos, foram consignados em outro item do campo Aplicação, observando-se, mais uma vez, que o saldo da conta-corrente ao final do mês e que integra o campo da Aplicação no Fluxo Financeiro Mensal toma como base o

saldo da conta-corrente nº início do mês, computado como origem de recursos, e é apurado após a exclusão dos débitos em conta-corrente naquele mês, ou seja, este saldo final é apenas o resultado da movimentação bancária no mês (débitos e créditos), não contendo, em seu valor, os débitos efetuados naquele mês.

II.3.8- PREVIDÊNCIA OFICIAL DO CONTRIBUINTE

87. Embora esteja correto o montante lançado de R\$ 1.730,82, referente ao pagamento de previdência oficial do contribuinte, houve, segundo o impugnante, lançamento em duplicidade, pois este mesmo montante foi debitado na conta-corrente no Banco do Brasil e, concomitantemente, no Anexo 5 do TCIF, causando a alteração indevida dos saldos inicial e final da conta lançada no Anexo 1 do TCIF.

88. Conforme documentos de fls. 1.822 e 1.893, os pagamentos computados nº Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, como Aplicação, no item “Previdência Oficial do contribuinte” (fl. 1.421), não foram efetuados mediante débito em conta-corrente, mas sim, originaram-se de descontos realizados, diretamente, nas folhas de pagamento correspondentes aos rendimentos pagos ao contribuinte pela pessoa jurídica Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo-CELS, observando-se que, no citado Fluxo Financeiro Mensal/AC 2009, esses rendimentos foram computados, como origem de recursos, no item “Rend.TributáveisCELS”, pelos seus valores brutos, circunstâncias que afastam qualquer possibilidade de duplicidade de lançamento.

II.3.9- CONTA BB Nº 81492-X- AG. 2626-3-DISPÊNDIOS EFETUADOS NA CONTA DO BANCO DO BRASIL S/A

89. O recorrente afirma que, se os gastos ou pagamentos foram relacionados nº Anexo 2 (dispêndios efetuados) e seus valores correspondentes foram transferidos para o Anexo 1 (fluxo financeiro mensal), sendo, comprovadamente, na sua grande maioria, contas pagas mediante débito em conta-corrente de titularidade do contribuinte no Banco do Brasil, houve lançamento em duplicidade, ocasionando, assim, alteração nos saldos finais mensais da conta-corrente, bem como nos saldos iniciais dos meses subsequentes, além de um resultado direcionado à imputação indevida de apenamento fiscal do contribuinte.

90. No Exemplo 1, o contribuinte assevera que o valor de R\$ 1.167,00, computado no Anexo 2 como dispêndio (Impostos) efetuado na conta do Banco do Brasil em 22/01/2007(fl. 1.422), também foi debitado na mesma conta-corrente. Ocorre que este valor de R\$ 1.167,00, que se encontra computado no campo Aplicação do Fluxo Financeiro Mensal/ AC 2007 (fl. 1.419), no item “Conta BB nº 81.492-X Ag 2626-3 (Anexo 02), conforme fl. 1.431, pelo próprio fato de ter sido debitado na citada conta-corrente, não integra o saldo da conta-corrente do Banco do Brasil ao final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439), não ocorrendo, destarte, duplicidade de lançamento, raciocínio que pode ser estendido para todos os dispêndios ocorridos nos demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

II.3.10- CARTÕES DE CRÉDITO

91. Também no que tange aos cartões de crédito, o contribuinte alega ter ocorrido duplicidade de lançamento, na medida em que os correspondentes gastos estão relacionados nº Anexo 4 do TCIF e, concomitantemente, nos saldos iniciais e finais das contas-correntes bancárias, já que todos os cartões são debitados em conta-corrente bancária.

92. O suplicante, para ratificar essa assertiva, cita o exemplo dos débitos com cartões de crédito, relacionados no Anexo 4, efetuados na conta-corrente do Banco do Brasil, nos dias 16/01/2007 (R\$ 6.000,00 – fl. 1.436) e 19/01/2007 (R\$ 2.253,50 – fl. 1.436), e que integram o Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007 (Anexo 1), à fl. 1.419, como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, observando que tal situação se repete em todos os meses subsequentes e nos anos 2007, 2008 e 2009, tanto em relação ao Banco do Brasil, como ao Bradesco.

93. O montante de R\$ 8.253,50, relativo aos débitos em conta-corrente do Banco do Brasil oriundos do pagamento de cartões de crédito, efetuados nos dias 16/01/2007 e 19/01/2007, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 2.253,50, respectivamente(extrato bancário à fl. 1.511), foi transposto do Anexo 04 (Dispêndios efetuados- Cartões de Crédito do Contribuinte) para o Anexo 01 (Fluxo Financeiro Mensal/AC 2007), como Aplicação, no item “Cartões de Crédito (Anexo 04)”, conforme fls. 1.419, 1.436 e 1.438.

Cumprе observar que, no saldo da conta-corrente do Banco do Brasil, no final de janeiro de 2.007 (saldo negativo de R\$ 3.356,91, conforme fl. 1.439), não está incluído o dispêndio com cartões de crédito no citado mês, no total de R\$ 8.253,50, o que afasta a tese da existência de duplicidade de lançamento, podendo ser extraída conclusão idêntica em relação a todos os demais meses dos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009.

[...]

Acerca do parcelamento, sobre o qual o recorrente noticia no seu recurso, cujos documentos encontram-se às fls. 1.870-1.881, caso este tenha sido efetivado (como parecem indicar os mencionados documentos), cabe à unidade preparadora considerar tais valores para excluí-los do crédito ora exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.469 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.723662/2012-65

DOCUMENTO VALIDADO